

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 551 , DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA DE TARTARUGALZINHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Tartarugalzinho, Estado do Amapá, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E ESTRUTURA

Art. 1º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA - FMDCA, instituído pela Lei nº 222, de 22 de setembro de 2003, passa a ter seu funcionamento regulado pelas disposições desta Lei.

Art. 2º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA tem por finalidade assegurar suporte financeiro à formulação, implementação, manutenção e expansão de programas, planos, projetos e ações destinados à promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Tartarugalzinho.

Art. 3º. Constituem objetivos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA:

I – apoiar técnica e financeiramente programas, projetos e ações voltados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas correlatas;

II – fomentar a execução de políticas públicas e serviços essenciais à garantia integral dos direitos da criança e do adolescente, priorizando iniciativas de interesse social e comunitário;

III – contribuir para o fortalecimento da rede de atendimento, assegurando a articulação entre os órgãos governamentais e não governamentais;

IV – viabilizar a captação, repasse e aplicação de recursos destinados às ações voltadas ao público infanto-juvenil.

Art. 4º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA integra a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município de Tartarugalzinho, sendo esta efetivada por meio dos seguintes órgãos e mecanismos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – Conselho Tutelar;

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

IV – Integração das dotações orçamentárias destinadas ao atendimento da criança e do adolescente nas funções, programas, projetos e atividades, devidamente identificadas e especificadas no orçamento municipal.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA a definição das prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, mediante a elaboração, deliberação ou aprovação de planos, programas, projetos e ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Tartarugalzinho.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE DIREITOS EM RELAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no que tange à gestão e fiscalização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, sem prejuízo de outras atribuições legais e regimentais, exercer as seguintes funções:

- I – elaborar e deliberar sobre a política municipal de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito de sua competência;
- II – promover, periodicamente, diagnósticos e estudos sobre a situação da infância e da adolescência, bem como sobre o funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos no Município;
- III – elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, com definição de programas, metas e ações a serem executados, observando os diagnósticos produzidos e os prazos do ciclo orçamentário;
- IV – aprovar, anualmente, o plano de aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com os objetivos e metas estabelecidos nos planos de ação;
- V – elaborar e publicar editais com os procedimentos e critérios para aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- VI – divulgar, de forma clara e acessível, os projetos selecionados com base nos editais públicos, cuja execução será custeada com recursos do Fundo;
- VII – monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo mediante análise de balancetes trimestrais, relatórios financeiros e balanço anual, assegurando ampla publicização dessas informações, nos termos da legislação pertinente;
- VIII – fiscalizar a execução dos programas, projetos e ações financiados pelo Fundo, com base em critérios definidos pelo próprio Conselho, podendo solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas;
- IX – desenvolver ações voltadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo, inclusive junto à iniciativa privada e organismos públicos ou multilaterais;
- X – fomentar a participação da sociedade civil no processo de formulação, acompanhamento, avaliação e fiscalização das políticas públicas e da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;
- XI - Fixar as resoluções para a administração do Fundo.

Parágrafo único. Para o pleno desempenho de suas atribuições, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com suporte técnico, administrativo, financeiro e estrutural, a ser provido pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DAS FONTES DE RECEITAS E DAS NORMAS RELATIVAS ÀS



GABINETE DO PREFEITO

CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA

Art. 7º. Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA:

I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento do Município, bem como os créditos adicionais que lhe forem destinados no decorrer de cada exercício;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III - valores oriundos de destinações incentivadas do Imposto de Renda, efetuadas por contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, nos termos da legislação federal vigente e do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - valores provenientes das multas previstas no artigo 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente, oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 do mesmo diploma legislativo;

V - transferências voluntárias ou automáticas oriundas do Fundo Nacional e do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VII - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, bem como da venda de material, de publicações e da realização de eventos;

VIII - recursos provenientes de convênios, acordos, parcerias ou contratos firmados pelo Município com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com vistas à execução de programas integrantes do plano de aplicação do Fundo;

IX - outros recursos que lhe forem atribuídos por lei, decisão judicial, recomendação ministerial, ou que lhe venham a ser destinados a qualquer título.

Art. 8º. Constituem ativos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA:

I – a disponibilidade monetária existente em instituições financeiras oficiais, oriunda das receitas mencionadas no artigo anterior;

II – os direitos creditórios que vier a constituir em decorrência de sua atuação ou de decisões administrativas ou judiciais;

III – os bens móveis e imóveis que lhe sejam destinados para a execução de programas, projetos e ações constantes do plano de aplicação de recursos.

Parágrafo único. O Poder Executivo providenciará, anualmente, o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, integrantes do patrimônio da Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho.

CAPÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E DO CONTROLE

Art. 9º. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA deverão ser depositados em contas bancárias específicas, mantidas em instituição financeira oficial, destinadas exclusivamente à movimentação das receitas e despesas do referido Fundo.

§ 1º A execução orçamentária e financeira do Fundo deverá ser registrada em rubricas próprias, de modo a assegurar a identificação individualizada e transparente da



GABINETE DO PREFEITO

disponibilidade de caixa, das receitas arrecadadas e das despesas executadas.

§ 2º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA deverá ser devidamente cadastrado junto à Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania ou ao órgão que vier a substituí-lo, conforme a legislação federal vigente.

§ 3º Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a devida e prévia disponibilidade de recursos financeiros, observados os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal.

§ 4º Em caso de insuficiência ou inexistência de recursos, poderá o Poder Executivo, mediante autorização legislativa, abrir créditos adicionais, suplementares ou especiais, por meio de decreto, para atender às despesas do Fundo.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA do Município de Tartarugalzinho fica, para fins operacionais, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, cabendo ao titular da Pasta, na qualidade de gestor, a responsabilidade pela adoção dos seguintes procedimentos, entre outros inerentes às atribuições do cargo:

I – coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – executar e acompanhar o ingresso de receitas e a realização de despesas vinculadas ao Fundo;

III – autorizar a emissão de empenhos, cheques, ordens de pagamento e demais atos administrativos necessários à movimentação financeira do Fundo;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; e

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para emissão do comprovante de doação, será exigida a apresentação do respectivo comprovante de depósito bancário em favor do Fundo, ou, no caso de doação de



GABINETE DO PREFEITO

bens, documentação hábil e idônea que comprove a titularidade e efetiva transferência.

Art. 11. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA somente serão aplicados e movimentados por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, de acordo com o respectivo Plano de Aplicação aprovado pelo referido Conselho.

Art. 12. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA terá contabilidade própria com escrituração geral vinculada orçamentariamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º A execução financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA observará as normas regulares da Contabilidade Pública, bem como a legislação relativa a licitações, contratos e a Lei Federal nº 13.019/14 e respectivo decreto regulamentador, e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e aplicação dos respectivos recursos serão, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas.

§ 2º Para atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Assistência Social encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, ao fim de cada semestre, após aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - demonstrativo de receitas e despesas (balancete);

II - relatório de atividades e prestação de contas, observadas a legislação e as normas pertinentes.

§ 3º Para a Secretaria Municipal de Finanças, o documento a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo deverá ser acompanhado de cópias dos respectivos comprovantes das receitas e despesas, o mesmo ocorrendo em relação à prestação de contas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 4º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a fazer parte da contabilidade geral do Município, cabendo vista a todos os conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a qualquer tempo.

Art. 13. O exercício financeiro do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA coincidirá com o ano civil.

Art. 14. O saldo positivo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

CAPÍTULO VI DA APLICAÇÃO FINANCEIRA

Art. 15. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;



GABINETE DO PREFEITO

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 16. O repasse de recursos para as entidades e organizações, efetivado por intermédio do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, será realizado de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º As transferências de recursos para entidades ou organizações governamentais e não governamentais processar-se-ão mediante termos de fomento, termos de colaboração, convênios ou contratos e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 2º Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos Conselhos Municipal dos Direitos da Criança e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA figurem como beneficiários dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

Art. 17. Deve ser vedada à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá afastar a aplicação da vedação prevista no inciso V do parágrafo anterior por meio de Resolução própria, que estabeleça as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência, observada a legislação de regência.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 18. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As atividades de apoio administrativo necessárias aos serviços do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA serão prestadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 20. A presente lei poderá ser regulamentada, por meio de decreto do Poder Executivo, caso necessário.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRUNO MANOEL REZENDE
Prefeito de Tartarugalzinho

